

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de “Reverendo Philemon de Medeiros” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que denomina “Reverendo Philemon de Medeiros” a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida Gualberto Moreira, esquina com a Rua Sessenta e Nove s/nº e Rua Noventa e Dois, no Parque São Bento.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A explicação da revogação está na mensagem enviada com o Projeto pelo senhor Prefeito:

“No caso em tela, a revogação ora pretendida se faz necessária posto que a citada Unidade Básica de Saúde já havia sido denominada de “JACYRA BRAGANÇA RUSSO”, através da Lei nº 2.917, de 19 de outubro de 1988.

Cumprе ainda informar que o Reverendo Philemon de Medeiros também já recebeu justa homenagem, quando a Rua 06 (Seis) localizada no Jardim Golden Park Residence, que se inicia na Rua Maria Aparecida Cisotto Grandо e termina na Rua Jesus Romero do mesmo Jardim recebeu seu nome, o que se efetivou nos termos da Lei nº 8.695, de 30 de março de 2009”.

A revogação de leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2º, §1º (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

“Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Apenas observamos que de acordo com o §3º do Art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 a revogação das Leis mencionadas não repristina os dispositivos legais revogados anteriormente, devendo ser feito de maneira expressa e essa intenção está clara na mensagem que acompanha o Projeto, que a Unidade Básica de Saúde já possui denominação, *in verbis*:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Por fim, para que a UBS não perca a denominação, orientamos a apresentação de emenda para repristinar expressamente os efeitos da Lei nº 2.917, de 1988 que a denominou de “Jacyrá Bragança Russo”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de maio de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica